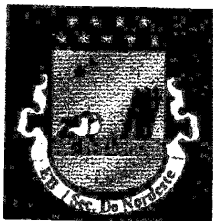




SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DO NORDESTE



Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
S/3635/2015	07-09-2015	Of. n.º 9901/477 Proc. 070101	07-10-2015

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DLR
N.º 58/X - ALTERA O ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO
PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES.**

No seguimento do solicitado no VI ofício acima referenciado, envio a V. Ex.ª os pareceres recolhidos nesta Unidade Orgânica.

Assim, da parte do Conselho Executivo há a apontar:

- art.º 68.º - necessidade de esclarecimento sobre o prazo para requerimento do previsto no ponto 6 e entidade a quem é dirigido, caso este não seja incluído no decreto regulamentar regional referido no ponto 5.º do art.º 66.º;
- art.º 70.º - proposta de omissão da alínea f) do ponto 5.º.

Da parte do Departamento de Português há a apontar:

- art.º 16.º - não deverá ter carácter obrigatório o dever de aceitação dos cargos para os quais um docente seja eleito ou designado;
- art.º 60.º - as funções dos professores de Apoio Educativo deverão ser clarificadas, não devendo o mesmo ter que exercer as funções de substituição;

- art.º 70.º – ponto 5 - a secção de avaliação docente do Conselho Pedagógico não deverá propor docentes a quem possa ser atribuída a menção de *Muito Bom* ou *Excelente*, sem prejuízo da necessária anuência dos mesmos, considerando que cada docente, e no momento da sua carreira em que ache adequado, é que deverá solicitar essa avaliação;
- art.º 76.º - ponto 4 - quando a autoavaliação de um docente indiciar a atribuição de *Excelente*, o avaliado não terá de defender, em sessão pública, o relatório de avaliação de desempenho e evidências, a não ser que o interessado o solicite, considerando-se que esta exposição poderá violar princípios de confidencialidade dos documentos utilizados como evidências;
- art.º 78.º - ponto 8 – a atribuição da menção *Regular* não deverá determinar a realização de uma avaliação intercalar, acompanhada por uma proposta de formação contínua, considerando que *Regular* é uma avaliação positiva, discordando-se, assim, do princípio de que a avaliação aceitável como adequada seja, no mínimo, *Bom*;
- art.º 147.º – mantêm-se os constrangimentos em vigor no anterior Estatuto;
- art.º 152.º - ponto 1 – sugere-se o alargamento para 10 dias, por ano escolar em que o docente pode faltar, por conta do período de férias, considerando que o docente se encontra restringido a um período de férias pré-definido (fim de julho até início de setembro).

Este Departamento, também, lamenta que este documento não apresente alterações aos seguintes artigos:

- art.º 124.º - em que a componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida, sugerindo-se que esta seja de duas horas logo que os docentes atinjam 45 anos de idade e 15 anos de serviço docente e de mais duas horas, de 5 em 5 anos, até atingir as 8 horas, quando o docente atingir os 60 anos;
- art.º 147.º – a necessidade da comunicação de ausência da ilha e respetivo paradeiro, considerando-se que esta invade vida pessoal, privada e familiar do docente.

Da parte do Departamento do 1.º Ciclo há a apontar:

- art.º 60.º - a avaliação dos professores e educadores de Educação Especial, embora estes estejam integrados no Departamento do 1.º ciclo e no Departamento do Pré-escolar, deveria ser feita pelo núcleo de Educação Especial;
- art.º 112.º- na ausência do professor titular, a turma poderá ser assegurada pelo professor que exerce funções de substituição. Contudo, pensamos que, sendo o professor de substituição o mesmo que presta apoio educativo, serão os alunos, que supostamente estão a beneficiar desse apoio, os mais prejudicados, pois não estão a usufruir dos tempos aos quais têm direito para apoio educativo, enquanto o professor substitui uma determinada turma;
- art.º 118.º- considera-se injusta a atribuição de vinte e cinco horas semanais de tempo letivo efetivo aos docentes do 1.º ciclo, quando aos docentes dos restantes ciclos e aos dos grupos de recrutamento 120 e 700 é atribuída a carga letiva de vinte e duas horas semanais;
- art.º 124.º - questiona-se por que razão os docentes do 1.º ciclo apenas começam a beneficiar da redução da componente letiva a partir dos 60 anos de idade, enquanto que os dos restantes ciclos começam a beneficiar dessa redução logo a partir dos 50 anos.

Da parte do Departamento de Educação Visual e Tecnológica há a apontar:

- art.º 69.º - a Avaliação do Pessoal Docente deveria ser um processo de evolução do docente avaliado, tendo este um acompanhamento de pessoas com mais experiência, tanto na construção de materiais didáticos, planificações, entre outros, como também na observação das aulas serem indicadas correções na sua maneira de dar as aulas;
- art.º 70.º - [5.º f)] a comissão coordenadora não deveria ter o poder de propor um docente para que lhe seja atribuído a menção superior a bom;
- art.º 75.º - [1.º; 2.º] O docente não deve ser obrigado a frequentar ações de formação que sejam pagas. Só deve ser obrigado a realizar ações de formação na área geográfica se estas forem gratuitas. Os professores participantes em ações de formação devem ser abonados pelas horas, como sendo horas de

trabalho e, devem receber ajudas de deslocação à semelhança dos professores formadores;

- art.º 85.º - [4.º] o docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1095 dias (3 anos) de serviço oficial em horário anual, completo e sucessivo, prestado com menção qualitativa mínima de Bom e cujo o tempo seja considerado para efeitos de progressão na carreira, passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indicitária / Ou/ o docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1461 dias (4 anos) de serviço oficial em horário anual, completo e não consecutivos (poderá haver interrupção), prestado com menção qualitativa mínima de Bom e cujo o tempo seja considerado para efeitos de progressão na carreira, passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indicitária;

- art.º 152.º - [1.º] sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, dois dias úteis por cada mês, até ao limite de 12 (doze) por cada escolar, como consta na função pública);

- art.º 139.º - [5.º a incluir] o docente quando for em serviço oficial, fora do horário escolar (por exemplo, fim-de-semana), adquire dois dias de férias adicionais, a gozar no próprio ano escolar ou, por opção do mesmo, no seguinte.

Da parte do Departamento de Línguas Estrangeiras há a apontar:

- art.º 47.º - [ponto 2.º] - não faz sentido, no ano probatório, existir um plano individual de trabalho, quando o docente será obrigatoriamente alvo de avaliação e terá de produzir o seu relatório de auto-avaliação e poderão também investir na sua formação contínua; parece ser uma duplicação de documentos;

[ponto 9.º] - tanto o período probatório (1 ano) como o de acompanhamento (2 anos) assemelham-se a um estágio, com sobrecarga para o professor orientador;

- art.º 49.º - [ponto 3.º] - o professor orientador vai receber 15% do índice 100. Não se compreende se já houve um estágio em que o orientador ou orientadores foram remunerados o porquê de pagar novamente a pessoal para orientar se há tanta dificuldade financeira na educação;

- art.º 60.º - [ponto 1.º, alínea C)] - não é justo para os alunos que o professor de apoio deixe de os apoiar e seja desviado para substituir os colegas nas suas ausências. Se estes vão executar outras tarefas que não o apoio, o que sucede é que há alunos que não são apoiados durante um longo período de tempo, no 1º ciclo. No ECD deveriam estar contempladas outras medidas que não esta, tal como o desdobramento;

- art.º 70.º - [ponto 4.º] – questiona-se a viabilidade de o avaliador não poder pertencer ao CCA nas escolas pequenas, nos departamentos em que mais de metade são contratados e os efetivos querem ser avaliados ou estão no último escalão.

O Departamento lembra a falta de pertinência em considerar o uso correto da língua portuguesa como critério de avaliação do professor de língua estrangeira.

Da parte do Núcleo de Educação Especial há a apontar:

- art.º 27.º- questiona-se quem substitui o pessoal docente da Educação Especial, pois continua sem ser asseguradas as funções de faltas dos docentes do NEE aos alunos apoiados pelos NEE;

- art.º 44.º- contabilizando 20 alunos para a distribuição dos docentes parece ser atualmente um número desfavorável atendendo à pluralidade de problemáticas;

- art.º 49.º - questiona-se qual a pertinência do cargo da função do professor orientador do professor em ano probatório;

- art.º 113.º - deviam estar bem distintas as funções de docente de apoio/substituição e cada UO devia ter estes recursos humanos para assegurar as boas práticas de atendimento aos alunos. Devia ser criada uma bolsa de substituição para os Professores de 1.º Ciclo/Docentes de Apoio Educativo e Docentes de Educação Especial;

- art.º 6.º dos anexos – grupos de educação especial: questiona-se das implicações práticas desta organização (quando na UO não tiver disponível professor do 1.º ciclo especializado em EE, a educadora especializada em EE pode exercer funções de 1.º ciclo especializado em EE? E vice-versa? Em

termos de continuidade pedagógica , a contar com o pessoal de escola, deve ser substituído por alguém do ciclo correspondente, esquecendo que existem deficiências que a descontinuidade de trabalho poderá ser altamente prejudicial e regressiva para estes alunos?

- art.º 81.º, ponto 2.º - a bonificação pelas especializações devia ser cedida ao docente pela pertinência, analisando as necessidades e funcionalidade de determinada especialização, pelos órgãos responsáveis da DRE (e não apenas ceder a bonificação uma vez apenas na carreira).

Com os melhores cumprimentos e *considerações*

O PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO



Nuno Alexandre da Costa Cabral Amaral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: **2820** Proc. n.º 102
Data: 015 / 10 / 08 N.º 58 / X

NM/MC

6

Parecer do Departamento de Ciências Exatas sobre a Proposta de DLR n.º 58/X que Altera o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores

O Departamento de Ciências Exatas exprime, através do presente documento, o seu parecer sobre a Proposta de DLR n.º 58/X, que Altera o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores.

Consultado sobre uma versão preliminar em setembro de 2015, constatou-se que várias propostas de modificação apresentadas suscitam dúvidas aos docentes do Departamento, necessitando-se de esclarecimentos adicionais em determinadas situações:

Artigo 44.º

Ponto 1, a)

Relativamente ao número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, o texto deverá incluir:

“...tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 20 do total de alunos, por estabelecimento de educação e ensino nela integrados...”

Para salvaguardar que algumas escolas do 1º ciclo com pré-escolar não sejam prejudicadas, através da perda de lugares do corpo docente.

Artigo 51.º

Ponto 7

Surge a dúvida de como poderá ser implementado.

Artigo 68.º

Ponto 5

Surge a dúvida com a nova redação, se os docentes contratados, que não tenham requerido para serem avaliados com menção superior a Bom, se a observação de aulas dos mesmos é obrigatória ou não.

Artigo 69.º

Ponto 7

Contrariamente ao que vem redigido

“A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento é assegurada por um dos membros do órgão executivo.”

A avaliação do docente que desempenha as funções de Coordenador de Departamento deverá ser realizada por dois elementos do Conselho Executivo.

Visto que como se refere no Artigo 71.º, Ponto 1, a avaliação do desempenho docente é realizada por dois elementos.

Ainda relativamente à Avaliação Docente, surge a dúvida quanto ao Relatório que terá de ser apresentado, se mantém-se o modelo de relatório atual.

Artigo 75.º

Frequência de ações de formação contínua gratuitas

Ponto 2

Em várias Entidades Formadoras é solicitada uma taxa de inscrição aos docentes, por vezes mesmo pertencentes ao quadro da mesma. Nestes casos, a formação é considerada “Não Gratuita”?

Caso os docentes, mesmo que sejam do quadro da Escola onde pertence a Entidade Formadora que promove/organiza a referida acção, não se inscrevam nestas formações, serão penalizados, ou considera-se que não foi facultada formação gratuita?

Artigo 85.º

Ponto 4

“O docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo,…”

Este departamento propõe que se contemple que estes 1461 dias de serviço efetivo sejam completos, sucessivos **ou interpolados**.

De forma a não penalizar docentes que estejam há mais de 4 anos consecutivos em regime de contratação, mas que por alguma eventualidade não tenham estado contratados por um determinado período de tempo, o que levaria a que os mesmos fossem prejudicados com a redação proposta.

Artigo 138.º

Ponto 4

“O docente que não falte ao serviço ao longo de todo o ano letivo adquire direito a três dias de férias adicionais...”

Surge a dúvida neste Departamento Curricular, caso o docente falte: por estar em serviço oficial; por estar de licença (parental, casamento, etc.); por frequentar determinada ação de formação; em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional; por doença prolongada; por motivos jurídicos; etc.

Se nestas, e/ou outras situações, o docente será penalizado, ou poderá ter direito aos três dias de férias adicionais referidos.

Dever-se-á explicitar o tipo de faltas.

Artigo 152.º

Ponto 1

“O docente pode faltar, por conta do período de férias, dois dias úteis por mês, até ao limite de sete por cada ano escolar.”

Este departamento propõe que o referido limite seja de 12 por ano escolar.